



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E EDUCAÇÃO

PARECER N. 051/15
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 42/2015
(Mensagem n. 0053/2015)

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n. 042/2015, oriundo da Mensagem n. 0053/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Roberto Claudio, que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 0169, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE FORTALEZA, INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (PMDE), MODIFICA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto de lei complementar encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade, regimentalidade e mérito.

O projeto de lei complementar em análise tem por objetivo corrigir atecnias deixadas pela redação original do art. 89 da Lei Complementar nº 0169/2014, que disciplina o pagamento da gratificação de permanência em serviço.

O termo original da referida Lei ocasionava dúvidas quanto às condições para percepção da gratificação de permanência em serviço, principalmente em razão dos conceitos de cessão e de disposição adotados pelo Poder Executivo Municipal.

Dessa maneira, com o fito de sanar quaisquer omissões quanto à interpretação dada às condicionantes para percepção da gratificação de permanência em serviço, é que se propõe a atual alteração.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E EDUCAÇÃO

Portanto, o art. 89 da Lei Complementar nº 0169, de 12 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89 . A Gratificação de Permanência em Serviço será devida a todos os servidores do Núcleo de Atividades Específicas da Educação que:

I. Estejam lotados no Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza em ambiente diverso à da escola;

II. Estejam exercendo cargo em comissão no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza.

III. Tenham sido colocados à disposição do Gabinete do Prefeito, da Secretaria Municipal de Finanças, da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município, da Procuradoria Geral do Município e do Instituto de Planejamento de Fortaleza.

Parágrafo único. Os servidores cedidos ou colocados à disposição da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não farão jus a Gratificação de Permanência em Serviço, salvo na hipótese prevista no inciso III deste artigo."

No âmbito da constitucionalidade, o amparo legal encontra-se fundamentado nos termos do artigo 83, inciso I; da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, *in verbis*:

"Art. 83. **Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:

I – **iniciar** o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;"

A Lei Orgânica do Município trata de maneira específica o rol de matérias em que a iniciativa é exclusiva do Prefeito. É o caso do projeto em análise, que trata de matéria tributária. Então vejamos o que preconiza o artigo 46, §1º, inciso III:

"Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E EDUCAÇÃO

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

VOTO

Por todo o exposto, impõe-se afirmar que trata-se de matéria de iniciativa do Executivo, não restando nenhum óbice à sua apreciação por esta Comissão.

Considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria, considerando o debate aberto ao Projeto de Lei Complementar n. 042/2015, expõe **parecer FAVORÁVEL** ao seguimento regular da matéria, sem ressalvas ao conteúdo de mérito.

É o nosso parecer, s.m.j

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 03 DE dezembro DE 2015.

Relator

F. E. L. T.
[assinatura]

[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

Presidente

[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]